



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000013

PARECER JURÍDICO nº 049.2021

Assunto: Projeto de Lei nº 50.2021.

Protocolo: 633.2021 (Ver. Valdomiro Bozó)

Objetivo: Altera legislação que institui o DEC – Domicílio Eletrônico do Contribuinte para a comunicação eletrônica entre a Administração Tributária e Fiscal do Município de Toledo e o sujeito passivo.

Autor: Poder Executivo.

Parecer: Legalidade.

I. Relatório

Vieram à esta Assessoria Jurídica, por encaminhamento do Vereador Valdomiro Bozó, de forma genérica, pedido de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 50.2021 que *altera a lei que institui o DEC – Domicílio Eletrônico do Contribuinte para a comunicação eletrônica entre a Administração Tributária e Fiscal do Município de Toledo e o sujeito passivo.*

A mudança visa tornar obrigatório o credenciamento e adesão ao DEC – Domicílio Eletrônico do Contribuinte de Toledo *“para todas as pessoas físicas e jurídicas consideradas contribuintes ou responsáveis pelo pagamento das taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município previstas nos incisos I, II, VII e VIII do artigo 76 da Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006, exceto para os contribuintes isentos ou não tributados pelas referidas taxas.”*

Justifica o Senhor Prefeito, em exercício, que a necessidade de obrigar à adesão, pois *“decorridos quase dois anos do início da vigência da referida Lei, até a presente data, apenas 629 (seiscentos e vinte e nove) contribuintes efetuaram adesão ao DEC. Observe-se que, conforme registros no Sistema Tributário Municipal, temos, atualmente, 16.149 (dezesesseis mil cento e quarenta e nove) contribuintes com alvará ativo no Município. Denota-se, com isso, que menos de 4% dos contribuintes que possuem alvará ativo no Município aderiram ao DEC”*.

Ainda, a emissão de notificações via Correios representaria um gasto de R\$ 182.000,00 para o ano de 2021. De modo que, na forma do *caput* e o §7º do artigo 6º também seriam alterados, passando à seguinte redação:

“ Art. 6º – Uma vez efetuado o credenciamento e adesão ao DEC nos termos dos artigos anteriores, as notificações de lançamento e de cobrança das taxas previstas nos incisos I, II, VII e VIII do artigo 76 da Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006, e as respectivas guias para recolhimento, deverão ser enviadas aos respectivos sujeitos passivos por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DEC, sendo que as guias para recolhimento também deverão ser disponibilizadas para consulta e impressão no portal do contribuinte no site do Município na internet, dispensando-se a notificação de lançamento pelas formas previstas no artigo 146 da Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000014

...
§ 7º – *As notificações de lançamento de tributos não previstos nos incisos I, II, VII e VIII do artigo 76 da Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006, bem como eventuais notificações de aplicação de autos de infração e notificações para apresentação de documentos, serão efetuadas pelas formas previstas no artigo 146 do Código Tributário do Município de Toledo.*

É o breve, mas necessário, relato.

II. Parecer

A questão posta em debate é conhecida na legislação tributária como obrigação acessória; no presente Município, encontra albergue no disposto no art. 164 do Código Tributário Municipal. De se ver:

Art. 164 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º - A obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Assim, tem-se que o presente projeto de lei é legal; cumpre, anotar, que o âmbito de sua aplicação é reduzido, pois que, na forma do *caput* do art. 5º-A e do § 7º do art. 6º, é aplicável somente às taxas previstas nos incs. I, II, VII e VIII do art. 76 do CTM; aos demais casos, continuará a ser aplicado o disposto no art. 146 do mesmo códex, o que corrobora o então alertado nos pareceres jurídicos que trataram do assunto, em especial, os de nº 180.2018 e 035.2019.

Por todo o exposto, é o parecer pela legalidade do projeto de lei.

Toledo, 13 de abril de 2021.


Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PL 050/2021
AUTORIA: Poder Executivo

